

República, em 26 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:162

Tendo em vista as conveniências do ensino e atendendo à diversidade de afluência das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a transferir, de harmonia com as conveniências do ensino, professores de qualquer dos estabelecimentos dependentes do seu Ministério, dentro da mesma localidade.

§ 1.º As transferências só podem ser realizadas entre estabelecimentos do mesmo grau e ramo de ensino.

§ 2.º Os quadros dos estabelecimentos para os quais se efectivem transferências nos termos deste decreto consideram-se ampliados com os lugares a que elas respeitam, os quais são correspondentemente eliminados nos quadros de onde provêm os transferidos.

§ 3.º Os professores transferidos nos termos deste artigo entram imediatamente em exercício nos estabelecimentos para os quais a transferência se realizou.

§ 4.º Ao demais pessoal, quer administrativo quer técnico, são aplicáveis as disposições do decreto n.º 19:054, de 3 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

Decreto n.º 19:197

Sendo urgente estabelecer as condições em que os prémios de cultura e produção da Campanha da Produção Agrícola devem ser concedidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, de harmonia com a base x para a organização da Campanha da Produção Agrícola em 1930-1931, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 18:740, de 9 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prémios criados pelo decreto n.º 18:740, de 9 de Agosto de 1930, destinam-se aos agricultores que na colheita de 1930-1931 obtiverem elevados rendimentos médios por hectare de terra cultivada nas melhores condições, de trigo, milho ou batata.

Art. 2.º Os prémios de cultura e produção de trigo, milho e batata, a que se refere o artigo antecedente, são de duas categorias: nacionais e regionais, considerando-se o País, para esse efeito, dividido em tantas regiões quantas as zonas ou áreas de acção das vinte brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola.

§ 1.º Os prémios nacionais de cultura e produção do trigo são três: um de 30.000\$ para a grande exploração agrícola, um de 20.000\$ para a média e um de 10.000\$ para a pequena.

§ 2.º Os prémios regionais de cultura e produção do trigo são também estabelecidos separadamente para as três categorias de explorações agrícolas citadas que nas diferentes regiões se encontrem.

§ 3.º Os prémios regionais de cultura e produção do trigo são trinta e seis, três para cada uma das áreas abrangidas pelas doze brigadas técnicas seguintes: IV, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, sendo um de 5.000\$ para a grande exploração agrícola, um de 3.000\$ para a média, e um de 2.000\$ para a pequena.

§ 4.º As explorações agrícolas participam no concurso dos prémios de cultura e produção de trigo, milho ou batata com o complexo da sua organização, e não somente com a parte da sua superfície cultivada de trigo, milho ou batata.

§ 5.º Não são admitidas ao concurso dos prémios as explorações agrícolas em que a superfície cultivada de trigo ou milho não atinja respectivamente um hectare e meio hectare.

§ 6.º Os prémios nacionais de cultura e produção do milho são três: um de 8.000\$, outro de 4.000\$ e ainda outro de 2.000\$ respectivamente para a grande, média e pequena exploração agrícola.

§ 7.º Os prémios regionais de cultura e produção do milho são dezassete: um de 1.000\$ para cada uma das áreas abrangidas pelas dezassete brigadas técnicas seguintes: I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

§ 8.º Os prémios nacionais de cultura e produção da batata são três: um de 8.000\$, outro de 4.000\$ e ainda outro de 2.000\$ respectivamente para a grande, média e pequena exploração agrícola.

§ 9.º Os prémios regionais de cultura e produção da batata são vinte: um de 1.000\$ para cada uma das áreas abrangidas pelas vinte brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola.

§ 10.º Os prémios regionais de cultura e produção do milho e da batata serão distribuídos indistintamente a todas as categorias de explorações agrícolas concorrentes, tendo porém a preferência aquelas onde for maior a superfície cultivada de milho ou de batata, quando os rendimentos sejam iguais ou muito aproximados.

§ 11.º Cada brigada técnica estabelecerá na sua respectiva área de acção, tendo em atenção as condições locais, o limite de superfície a fixar às explorações agrícolas de cada uma das três categorias citadas.

§ 12.º É da competência do júri da classificação geral dos concursos atribuir a outra categoria de exploração